



Processo: MPS nº. 44000.003048/2009-91

Autuado: Gildete Souza de Medeiros, Edson Pereira da Silva, Cícero Vladimir de Abreu Cavalcanti, José Aureliano dos Santos, Glênio Guedes de Amaral, Nestor Silva Powell, Carlos Alberto Máximo Rego, José James Nunes Santos, João Nobre e Silva.

Entidade: Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência - FACEAL

Assunto: Análise do Auto de Infração nº. 15/09-16, de 09 de dezembro de 2009.

Relator: Antônio Bráulio de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário da Decisão nº 04/2011/DICOL/PREVIC, de 22.03.2011 contra Gildete Souza de Medeiros, Edson Pereira da Silva, Cícero Vladimir de Abreu Cavalcanti, José Aureliano dos Santos, Glênio Guedes de Amaral, Nestor Silva Powell, Carlos Alberto Máximo Rego, José James Nunes Santos, João Nobre e Silva, membros da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo da FACEAL, que aprovaram a repactuação de contrato de parcelamento de dívida entre a estatal federal Companhia Energética de Alagoas – CEAL, na condição de patrocinadora de plano de previdência complementar e a Entidade Fechada de Previdência Complementar administradora de tal plano, em desacordo o disposto pela Resolução CGPC nº 17, de 15.06.1996 e no inciso VI do art. 2º do Decreto 3.735, de 24.01.2001.

A fiscalização da então Secretaria de Previdência Complementar - SPC analisou o “Contrato de Reconhecimento e Assunção de Dívida e Outras Avenças que entre si fazem a CEAL e a FACEAL”, de 31.07.2005, doravante denominado de “Contrato” que repactuou o “Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Caução”, celebrado entre a CEAL e a FACEAL em 31.05.1996 e aditado em 05.08.1996, com base na Resolução CGPC nº 17, de 15.06.1996. Em consequência de tal análise, foi lavrado o Auto de Infração nº. 15/09-16, de 09 de dezembro de 2009, cujo relatório apontou as seguintes irregularidades:

- a) Não há menção ao valor nominal das prestações e à correção monetária das prestações mensais, conforme previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução. O cálculo das prestações está em desacordo com o parecer do atuário, emitido em 27.07.2005, que previa



pagamento postecipado (fim do mês) enquanto, no contrato, a Entidade adotou a sistemática de pagamento antecipado (início do mês), onerando o patrocinador. O atuário recomendou a aplicação da variação do INPC com um mês de defasagem, enquanto, no Contrato, a Entidade adotou defasagem de dois meses;

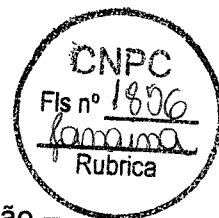
- b) Foi alterado o percentual de juros de mora, adotando os seguintes percentuais: 2% até o quinto dia de atraso do pagamento da parcela vencida; 5% do sexto até o décimo quinto dia de atraso do pagamento da parcela vencida; 10% a partir do décimo sexto dia de atraso do pagamento da parcela vencida, enquanto o regulamento do plano de benefícios estabelecia juros de mora de 10%. Essa alteração contraria o disposto no inciso II do artigo 3º da Resolução.
- c) Em força do Contrato, a garantia se resume à vinculação da receita do patrocinador depositada em conta corrente do banco interveniente, sem comprovação da inexistência ou indisponibilidade das garantias previstas no artigo 2º da Resolução CGPC nº 17/96;
- d) Antes do envio à então Secretaria de Previdência Complementar, o “Contrato” não foi submetido à análise da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, conforme disposto no artigo 9º da Resolução CGPC nº 17/96.

Em 21.12.2007, o Relatório da Fiscalização foi enviado à FACEAL estipulando prazo de 180 dias para que o “Contrato de Reconhecimento e Assunção de Dívida e Outras Avenças que entre si fazem a CEAL e a FACEAL” fosse corrigido.

Atendendo a dois requerimentos da FACEAL de dilação de prazo, em mais cento e oitenta dias, para solucionar as pendências, a fiscalização concedeu duas prorrogações (em 25.08.2008 e 13.03.2009), cada uma de 180 dias. No entanto, as adequações contratuais solicitadas não foram realizadas pela Entidade. Por consequência, vencido o prazo da segunda prorrogação, houve a lavratura do Auto de Infração.

Os autuados apresentaram defesas de teor idêntico, onde alegam que:

- a) O contrato de 1996 foi realizado quando a FACEAL estava sob intervenção da SPC, de forma que se pressupõe que o “Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Caução” estivesse em conformidade com as exigências do órgão regulador e fiscalizador das EFPC;



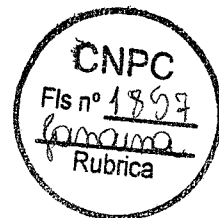
- b) Pelo Contrato, a dívida será paga pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price em 120 parcelas iguais e consecutivas, o que define o valor nominal das parcelas e a forma de correção das mesmas. E, ainda, a cláusula 4ª define o prazo de vencimento das parcelas;
- c) A Resolução CGPC nº 17/96 não determina que o cálculo das prestações e a correção monetária estejam de acordo com pareceres atuariais;
- d) O Contrato prevê novos valores de multa de mora (os percentuais entre 2% e 10% da importância devida e não paga) a serem aplicados apenas na hipótese de o regulamento do plano de benefício da FACEAL deixar de estipular valor de multa por atraso de pagamento das contribuições, o que não ocorreu;
- e) Quanto às garantias do pagamento da dívida, o Contrato prevê a emissão pela CEAL de notas promissoras correspondentes a 120 parcelas mensais;
- f) A manifestação da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, do Ministério do Planejamento e Orçamento não seria necessária, pois o Contrato não estipulou obrigações novas, mas tão-somente um alongamento do pagamento da dívida, em termos claramente vantajosos para o patrocinador.

A defesa dos autuados informa que já houve entendimentos entre a CAEAL e a FACEAL para dar conhecimento ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - DEST, do Ministério do Planejamento e Orçamento, do inteiro teor do "Contrato", mas não apresenta documentos comprobatórios.

O Relatório Final nº 03/2011/CGDC/DICOL/PREVIC reconheceu a pertinência de alguns dos argumentos da defesa dos autuados, mas entendeu que a atuação foi procedente em razão dos seguintes motivos:

- a) A ausência no "Contrato" do valor nominal inicial das prestações;
- b) A ausência de manifestação da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, do Ministério do Planejamento e Orçamento, acerca do "Contrato", devida também em razão do inciso VI do art. 2º do Decreto nº 3.735, de 24.01.2001, pelo qual *depende de previa manifestação do DEST a aprovação de contrato de assunção e confissão de dívidas de EFPC, patrocinadas por empresas estatais federais.*

A Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, decidiu pela procedência do Auto de Infração nº 15/09-16 e pela aplicação de multa de R\$ 10.000,00 para



cada autuado, conforme Decisão nº 04/2011/DICOL/PREVIC.

Os autuados apresentaram recurso voluntário à Câmara de Recursos da Previdência Complementar, recebido pela PREVIC em 25.04.2011.

Brasília, 18 de julho de 2012.


Antônio Bráulio de Carvalho

Membro Representante da ANAPAR



Processo: MPS nº. 44000.003048/2009-91

Auto de Infração nº 15/09-16

Recorrente: Gildete Souza de Medeiros, Edson Pereira da Silva, Cícero Vladimir de Abreu Cavalcanti, José Aureliano dos Santos, Glênio Guedes de Amaral, Nestor Silva Powell, Carlos Alberto Máximo Rego, José James Nunes Santos, João Nobre e Silva.

Recorrido: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Entidade: Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência - FACEAL

Relator: Antônio Bráulio de Carvalho

VOTO

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA DECISÃO nº 04/2011/DICOL/PREVIC. REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. Descumprimento de disposições legais que regem a repactuação do pagamento da dívida do patrocinador CEAL e a fundação FACEAL, patrocinada, agravado por decisões dos autuados de não corrigir as irregularidades cometidas nos prazos concedidos pela fiscalização. O inciso I, do artigo 107, do Código Penal Brasileiro, combinado com o inciso I, do Art. 34, do Decreto 4942/2003, consagra que a punibilidade se extingue com a morte do infrator.

Das Preliminares

Em alegações preliminares há o recurso interposto por Josefa Líbia Simplício dos Santos, pensionista do espólio, que se baseia no inciso I, artigo 107, do Código Penal Brasileiro, para solicitar a extinção de punibilidade do autuado José Aureliano dos Santos, por motivo de falecimento, conforme Atestado de Óbito e demais documentos comprobatórios encaminhados a essa Câmara.

Com base no enquadramento legal proposto, combinado com o inciso I, do Art. 34, do Decreto 4942/2003, acolho as alegações preliminares para declarar extinta a punibilidade em relação ao autuado José Aureliano dos Santos. **Recurso Provido.**

(Handwritten mark)



Do Mérito

Os recorrentes, membros da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo da FACEAL à época da repactuação do parcelamento da dívida do patrocinador do plano de benefícios da Entidade (Contrato), encaminharam recursos distintos, mas de teor idêntico.

Visando demonstrar que as exigências apontadas pela fiscalização em relação ao Contrato eram indevidas e, portanto, inexecutáveis, os recorrentes pedem que a Câmara de Recursos da Previdência Complementar julgue improcedente a decisão da Superintendência Nacional da Previdência Complementar - PREVIC.

Assiste razão aos recorrentes em apontar falhas no relatório do Auto de Infração nº 15/09-16, já constatadas no Relatório Final nº 03/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, que:

- a) Reconhece que o Contrato observa os requisitos mínimos relativos aos encargos financeiros e mecanismos de correção da dívida contratada, conforme previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução CGPC nº 17/96. Por consequência, a exigência de inserir regra explicitando a sistemática de correção monetária das prestações mensais não é procedente;
- b) Admite a ausência de base legal para exigir que a metodologia de cálculo e atualização das prestações da dívida obedeça às orientações do atuário do plano de benefícios;
- c) Reconhece que o contrato questionado não altera o valor de multa de mora e que, portanto, não contraria as disposições constantes no regulamento do plano de benefícios (10% da parcela devida e não paga).
- d) Valida o entendimento da defesa de que foi cumprido o disposto pela Resolução CGPC nº 17/96 quanto às garantias de pagamento da dívida do patrocinador, pois as notas promissoras assinadas pela CEAL correspondentes a 120 parcelas definidas no Contrato são instrumentos adequados para essa finalidade.

No entanto, a lavratura do Auto de Infração nº 15/09-16 ainda está justificada, pois são pertinentes os seguintes apontamentos no relatório da fiscalização:

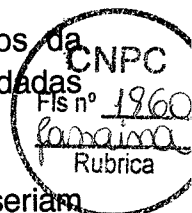
- i. A falta de menção explícita do valor nominal das prestações mensais de pagamento da dívida, que configura apenas uma falha formal, de menor gravidade, cujo efeito é de tornar o Contrato menos transparente;
- ii. A falta de manifestação do Departamento de Supervisão e Controle das Empresas Estatais - DEST, que representa irregularidade grave. De fato, como a CEAL é uma estatal federal, a análise do DEST é obrigatória e visa a tutela dos interesses da União, em particular impedindo a assunção de compromissos que aumentem as despesas do Estado. Tal manifestação não cabe à CEAL e/ou à FACEAL. Assim, no presente processo, deve ser desconsiderado o entendimento apresentado pela defesa dos atuados de que

①

os termos da repactuação da dívida da CEAL junto à FACEAL seriam vantajosos para a União, pois os mesmos não podem substituir o órgão do executivo federal a quem cabe essas análise e manifestação, por determinação legal.

No recurso voluntário, os autuados alegam que a FACEAL não teria realizado as correções acordadas nos primeiros 180 dias de prazo concedido pela fiscalização, pois teria sido "impedida" pelo caráter indevido das exigências apresentadas, que tornaria "inexeqüível" a correção. Tal alegação é problemática. Se não, veja-se:

- a) A falta de adequado embasamento de alguns apontamentos da fiscalização não implica que todas as correções recomendadas fossem inexeqüíveis.
- b) Há contradição entre a afirmação de que as correções seriam inexeqüíveis e a solicitação da FACEAL à fiscalização (conforme CE PR 6512) de *"mais cento e oitenta dias de prazo para solução dessa pendência"*. A referida contradição indica a adoção por parte dos autuados e da Entidade de práticas protelatórias desprovidas de boa-fé.



Dispositivo

Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, em especial o Relatório Final nº 03/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, não há dúvida de que houve descumprimento de disposições legais que regem a repactuação do pagamento da dívida do patrocinador. O referido descumprimento foi agravado por decisões dos autuados, que não aproveitaram adequadamente as prorrogações de prazo concedidas pela fiscalização para corrigir as irregularidades cometidas.

Assim, VOTO pelo não provimento do recurso voluntário, por considerar procedente a Decisão nº 04/2011/DICOL/PREVIC.

Brasília, 18 de julho de 2012.

Antônio Bráulio de Carvalho

Membro Representante da ANAPAR

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 27ª Reunião Ordinária - 18 de julho de 2012

Relator: Antônio Bráulio de Carvalho

Processo: 44000.003048/2009-91

Auto de Infração: 0015/09-16

Decisão: 04/2011/Dicol/Previc

Recorrentes: Gildete Souza de Medeiros, Edson Pereira da Silva, Cícero Vladimir de Abreu Cavalcanti, José Aureliano dos Santos, Glênio Guedes dos Amaral, Nestor Silva Powell, Carlos Alberto Máximo Rêgo, José James Nunes Santos e João Nobre e Silva

Entidade: Faceal – Fundação Ceal de Assistência Social e Previdência

Voto do Relator: "...acolho as alegações preliminares para declarar extinta a punibilidade em relação ao autuado José Aureliano dos Santos em função de seu óbito. Quanto ao mérito, conheço dos recursos e voto pelo não provimento deles, por considerar procedente a Decisão nº 04/2011/DICOL/PREVIC."

Representantes	Votos
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acolhe a preliminar de extinção da prescrição de punibilidade com relação ao senhor José Aureliano dos Santos, em função de seu óbito. No mérito, conhece dos recursos e dá provimento.
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acolhe a preliminar de extinção da prescrição de punibilidade com relação ao senhor José Aureliano dos Santos, em função de seu óbito. No mérito, conhece dos recursos e dá provimento.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
ADRIANO CARDOSO HENRIQUE (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
ROSIMERY BRANDÃO BARBOSA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator

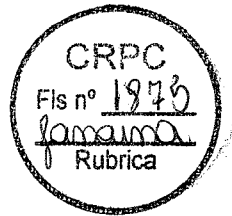
Sustentação Oral: Eliani de Oliveira Clemente

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece dos recursos e acolhe a preliminar de extinção da punibilidade em relação ao recorrente José Aureliano dos Santos, em razão de seu óbito. No mérito, por maioria de votos, a CRPC nega provimento aos recursos. Vencidos os votos dos membros Luiz Gonzaga Marinho Brandão e Luis Ricardo Marcondes Martins, que deram provimento aos recursos.

Brasília, 18 de julho de 2012



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente



38

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 150, sexta-feira, 3 de agosto de 2012

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 172, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do Art. 61 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 523, de 1º de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a descentralização de recursos consignados no orçamento do Ministério da Pesca e Aquicultura, no Programa de Trabalho 20.602.2052.8090.0001 - Apoio ao Funcionamento de Unidades Integrantes da Cadeia Produtiva Aquícola - Nacional, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser repassado no exercício de 2012, em favor da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf UG: 195007 - GESTÃO 11201, conforme Suporte Documental de Descentralização de Crédito Externa, parte integrante desta Portaria, no Processo nº: 00350.002556/2012-11, objetivando apoiar o Projeto Estruturação da Unidade Produtiva da Associação de Produtores e Catadores de Caranguejo de Araioses, visando à melhoria da cadeia produtiva de pesca e aquicultura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ÁTILA MAIA DA ROCHA

PORTARIA Nº 173, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do Art. 61 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 523, de 1º de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a descentralização de recursos consignados no orçamento do Ministério da Pesca e Aquicultura, no Programa de Trabalho 20.602.2052.6108.0001 - Fomento a Unidades Produtoras de Formas Jovens de Organismos Aquáticos - Nacional, no valor total de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais), a ser repassado no exercício de 2012, em favor da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf UG 195007 - GESTÃO 11201, conforme Suporte Documental de Descentralização de Crédito Externa, parte integrante desta Portaria, no Processo nº: 00350.002505/2012-81, objetivando apoiar o Projeto Apoio ao Centro de Referência em Aquicultura e Recursos Pesqueiros do Vale do Parnaíba - Ceraqua - PHB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ÁTILA MAIA DA ROCHA

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 18 DE JULHO DE 2012

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento dos processos ocorrido na 27ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de julho de 2012.

1) Processo nº 44190.000005/2011-89

Auto de Infração nº 06/2011

Decisão nº 37/2011/Dicol/Previc

Recorrentes: Marinho Emilio Graeff, Leandro Alves de Almeida, Carlos Terci Jacques Piegas, Homero José Batista, Paulo Roberto Monschau Berta e Mauro Dalberon Canabarro e Silva

Entidade: Corsan - Fundação dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento

Procurador: Gilmar Stelo - OAB/RS nº 25.378

Relator: Tarcísio Luiz Silva Fontenelle

Ementa: "Recurso voluntário. Preliminar. Prescrição quinquenal. Dentre as hipóteses de interrupção do prazo prescricional, previstas no art. 33, do Decreto nº 4.942 de 2003, se presta a apuração do fato por intermédio da realização de ação direta de fiscalização, para posterior apuração de responsabilidade por meio da lavratura de auto de infração - Recurso voluntário - Improvido. Mérito. Descumprir normas do CGPC e as instruções da SPC, relativas aos procedimentos contábeis aplicáveis aos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar ou deixar de submetê-los a auditores independentes - não evidenciavam em notas explicativas das modificações relevantes, com quantificação dos efeitos nas demonstrações contábeis - não correção posterior da irregularidade - recurso improvido - procedência do auto de infração."

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002939/2012-83
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Trailer: LOLA VERSUS (Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Jocelyn Hayes/Michael London/Janice Williams
Diretor(es): Daryl Wein
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.002941/2012-52
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO
Em 1º de agosto de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.003534/2010-09
Título da Série: "DOIS HOMENS E MEIO VI / TWO AND A HALF MEN SEASON VI"
Título do Episódio: "DOIS HOMENS E MEIO VI - O MELHOR QUE O DINHEIRO PODE COMPRAR"
Episódio nº: 7407
Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (anos) anos
Tema: Relacionamento

CONSIDERANDO que a emissora solicitou reclassificação por adequação da obra como "Não recomendado para menores de 12 (anos) anos" em 28 de junho de 2012.

CONSIDERANDO que a obra foi classificada em 20/04/2011 como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO apensar o processo de número protocolar de 08017.002607/2012-07 ao processo 08017.003534/2010-09, e deferir o pedido de reclassificação do episódio, atribuindo a classificação "Não Recomendado para Menores de 12 (doze) anos" por apresentar drogas lícitas e conteúdo sexual.

A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio na versão apresentada a este Departamento.

Processo MJ nº 08017.003539/2010-23
Título da Série: "DOIS HOMENS E MEIO VI / TWO AND A HALF MEN SEASON VI"
Título do Episódio: "DOIS HOMENS E MEIO VI - GRAÇAS A DEUS PELA ESCOLHOSE"
Episódio nº: 7412
Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (anos) anos
Tema: Relacionamento

CONSIDERANDO que a emissora solicitou reclassificação por adequação da obra como "Não recomendado para menores de 12 (anos) anos" em 28 de junho de 2012.

CONSIDERANDO que a obra foi classificada em 20/04/2011 como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO apensar o processo de número protocolar de 08017.002608/2012-43 ao processo 08017.003539/2010-23, e deferir o pedido de reclassificação do episódio, atribuindo a classificação "Não Recomendado para Menores de 12 (doze) anos" por apresentar drogas lícitas e conteúdo sexual.

A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio na versão apresentada a este Departamento.

Processo MJ nº 08017.003541/2010-01
Título da Série: "DOIS HOMENS E MEIO VI / TWO AND A HALF MEN SEASON VI"
Título do Episódio: "DOIS HOMENS E MEIO VI - DAVE COPPERFILED ME PASSOU UM SONIFERO"
Episódio nº: 7414
Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (anos) anos
Tema: Relacionamento

CONSIDERANDO que a emissora solicitou reclassificação por adequação da obra como "Não recomendado para menores de 12 (anos) anos" em 28 de junho de 2012.

CONSIDERANDO que a obra foi classificada em 20/04/2011 como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO apensar o processo de número protocolar de 08017.002609/2012-98 ao processo 08017.003541/2010-01, e deferir o pedido de reclassificação do episódio, atribuindo a classificação "Não Recomendado para Menores de 12 (doze) anos" por apresentar drogas lícitas.

A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio na versão apresentada a este Departamento.

Processo MJ nº 08017.003570/2010-64
Título da Série: "DOIS HOMENS E MEIO VII / TWO AND A HALF MEN SEASON VII"
Título do Episódio: "DOIS HOMENS E MEIO VII - KEITH MON-ON ESTÁ VOMITANDO NO TUMULO"
Episódio nº: 5519
Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (anos) anos
Tema: Relacionamento

CONSIDERANDO que a emissora solicitou reclassificação por adequação da obra como "Não recomendado para menores de 12 (anos) anos" em 28 de junho de 2012.

CONSIDERANDO que a obra foi classificada em 24/05/2011 como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO apensar o processo de número protocolar de 08017.002610/2012-12 ao processo 08017.003570/2010-64, e deferir o pedido de reclassificação do episódio, atribuindo a classificação "Não Recomendado para Menores de 12 (doze) anos" por apresentar drogas lícitas e conteúdo sexual.

A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio na versão apresentada a este Departamento.

Processo MJ nº 08017.003571/2010-17
Título da Série: "DOIS HOMENS E MEIO VII / TWO AND A HALF MEN SEASON VII"
Título do Episódio: "DOIS HOMENS E MEIO VII - CHAMEI DE MAGOO"
Episódio nº: 5520
Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (anos) anos
Tema: Relacionamento

CONSIDERANDO que a emissora solicitou reclassificação por adequação da obra como "Não recomendado para menores de 12 (anos) anos" em 28 de junho de 2012.

CONSIDERANDO que a obra foi classificada em 08/06/2011 como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

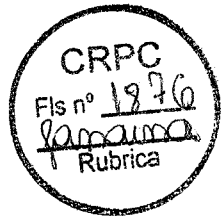
CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO apensar o processo de número protocolar de 08017.002611/2012-67 ao processo 08017.003571/2010-17, e deferir o pedido de reclassificação do episódio, atribuindo a classificação "Não Recomendado para Menores de 12 (doze) anos" por apresentar drogas lícitas e conteúdo sexual.

A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio na versão apresentada a este Departamento.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012080300038



Nº 150, sexta-feira, 3 de agosto de 2012

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

39

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece dos recursos e afasta a preliminar de indeferimento de prova testemunhal. Por maioria de votos a CRPC afasta a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do Relator. No mérito, por unanimidade de votos a CRPC nega provimento aos recursos.

2) Processo nº 44000.003048/2009-91
Auto de Infração nº 0015/09-16
Decisão nº 04/2011/Dicol/Previc
Recorrentes: Gildete Souza de Medeiros, Edson Pereira da Silva, Cicero Vladimir de Abreu Cavalcanti, José Aureliano dos Santos, Glênio Guedes dos Amaral, Nestor Silva Powell, Carlos Alberto Máximo Rêgo, José James Nunes Santos e João Nobre e Silva
Entidade: Faccal - Fundação de Assistência Social e Previdência

Procuradora: Eliani de Oliveira Clemente - CREA nº 534-D

Relator: Antonio Bráulio de Carvalho

Ementa: "Recurso voluntário. Preliminar. O inciso I, do artigo 107, do Código Penal Brasileiro, combinado com o inciso I, do Art. 34, do Decreto 4942/2003, consagra que a punibilidade se extingue com a morte do infrator. Extinguição da punibilidade. Recurso Provido em relação a José Aureliano dos Santos. Mérito. Descumprimento do direito à informação e a obrigação de transparência da gestão pelo não atendimento de exigências e condições estabelecidas pelo órgão regulador configura infração à legislação. Art. 28 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 c/c art.110 do Decreto 4.942, de 30 de dezembro de 2003. Recurso Improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece dos recursos e acolhe a preliminar de extinção da punibilidade em relação ao recorrente José Aureliano dos Santos, em razão de seu óbito. No mérito, por maioria de votos, a CRPC nega provimento aos recursos. Vencidos os votos dos membros Luiz Gonzaga Marinho Brandão e Luis Ricardo Marcondes Martins, que deram provimento aos recursos.

3) Processo nº 45183.000001/2011-52
Auto de Infração nº 001/2011
Decisão nº 36/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Provic
Recorridos: Leopoldo Pacheco Bessone, José Maria da Silva Lopes, José Augusto Madureira e José Carlos de Mattos
Entidade: Previminas - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais

Procuradora: Jordana Miranda Souza - OAB/MG nº 54.737

Relator: Paulo César Andrade Almeida

Ementa: "Recurso de Ofício. Pagamento de remuneração a ex-diretor a título de impedimento "quarentena" em desacordo a legislação. O pagamento de remuneração não é automático, depende da comprovação dos requisitos e da efetiva prestação de serviços à entidade- art. 23 da Lei Complementar nº 108, de 2001 c/c os arts. 2º e 3º da resolução CGPC nº 04, de 2003. Provimento."

Decisão: Por unanimidade de votos a CRPC conhece do recurso de ofício. No mérito, por maioria de votos, a CRPC dá provimento a ele, vencido o voto do membro Luis Ricardo Marcondes Martins que negou provimento aos recursos.

4) Processo nº 44000.002400/2009-71
Auto de Infração nº 10/09-01
Decisão nº 03/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Provic
Recorridos: João Otomar Potry, Pedro Inácio Bornhausen, Alaécio Amorim, José Klafke, Clênio José Braganholo e João Medeiros de Santiago
Entidade: Fundação Celesce de Seguridade Social
Procurador: Eduardo S. Silveira Clemente - OAB/RJ nº 69.963

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Decisão: Julgamento convertido em diligência conforme disposto no art. 38, inciso I do Decreto 7.123 de 03 de março de 2010.

5) Processo nº 44190.000002/2010-64
Auto de Infração nº 10/2010
Decisão nº 23/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Provic
Recorridos: João Aparecido de Lima, Expedito Luz, Osvaldo Burgos Schirmer e Geraldo Toffanello

Entidade: Gerdau - Sociedade de Previdência Privada
Procurador: Fabiano Faria Maia - OAB/MG nº: 90.451
Relatora: Maria Batista da Silva, retornando vista dos membros Adriano Cardoso Henrique e Rosimery Brandão Barbosa

Ementa: "Recurso de ofício. Desencadramento passivo nos limites de investimentos. Observância do princípio da retroatividade de norma mais benéfica. A aplicação dos novos limites para investimentos decorrentes da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, retira o caráter infracional da conduta em análise no processo sancionador. Não provimento."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece do recurso de ofício. No mérito, por maioria de votos, a CRPC nega provimento ao recurso, vencidos os votos da Relatora, do membro Luiz Gonzaga Marinho Brandão e do Sr. Presidente que deram provimento ao recurso de ofício.

6) Processo nº 44190.000003/2010-17
Auto de Infração nº 11/2010
Decisão nº 24/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Provic
Recorridos: João Aparecido de Lima, Expedito Luz, Osvaldo Burgos Schirmer e Geraldo Toffanello
Entidade: Gerdau - Sociedade de Previdência Privada
Procurador: Fabiano Faria Maia - OAB/MG nº: 90.451
Relator: Luis Ricardo Marcondes Martins, retornando após vista dos membros Adriano Cardoso Henrique e Rosimery Brandão Barbosa

Ementa: "Recurso de ofício. Desencadramento passivo nos limites de investimentos. Observância do princípio da retroatividade de norma mais benéfica. A aplicação dos novos limites para investimentos decorrentes da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, retira o caráter infracional da conduta em análise no processo sancionador. Não provimento."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece do recurso de ofício. No mérito, por maioria de votos a CRPC nega provimento ao recurso, vencidos os votos dos membros Luiz Gonzaga Marinho Brandão e Maria Batista da Silva e do Sr. Presidente que deram provimento ao recurso de ofício.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 421, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301/729/79, às fls. sob o comando nº 340545571 e juntada nº 354782872, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários III, CNPB nº 1998.0052-83, administrado pela Fundação COPEL de Previdência e Assistência Social, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.648, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Duque de Caxias (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24h da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com o Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 712/SAS/MS, de 25 de julho de 2012 que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Duque de Caxias (RJ);

Considerando a Portaria nº 4.309/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA no Município de Duque de Caxias (RJ);

Considerando a Portaria nº 1.592/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Duque de Caxias (RJ); e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/ Coordenação Geral de Urgência e Emergência no Município de Duque de Caxias (RJ), no dia 27 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Duque de Caxias (RJ), na forma do anexo a esta Portaria.

Parágrafo Único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte II no Município de Duque de Caxias (RJ).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências, regulares e automáticas, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCIA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA II	Valor Anual	CNES
Duque de Caxias	I	1.500.000,00	6033075
UPA 24h -			
TOTAL		1.500.000,00	

PORTARIA Nº 1.649, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Aprova o Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Pará e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.527/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.820/GM/MS, de 28 de novembro de 2011, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 665/GM/MS, de 12 de abril de 2012, que dispõe sobre os critérios de habilitação dos estabelecimentos hospitalares como Centro de Atendimento de Urgência aos Pacientes com Acidente Vascular Cerebral (AVC), no âmbito do SUS, institui o respectivo incentivo financeiro e aprova a Linha de Cuidados em AVC;

Considerando a Portaria nº 2.994/GM/MS, de 13 de dezembro de 2011, que aprova a Linha de Cuidado do Infarto Agudo do Miocárdio e o Protocolo de Síndromes Coronarianas Agudas, cria e altera procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando que as qualificações de leitos de UTI adulto no Hospital Gaspar Vianna e na Santa Casa de Misericórdia do Pará foram realizadas por meio da Rede Cegonha; e

Considerando a Resolução CIB nº 80, de 12 de abril de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Pará, que aprova o Plano Estadual de Atenção Integral às Urgências do Estado do Pará, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Pará.

§ 1º O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no site: <http://sisnac.saude.gov.br> em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º Os recursos referentes ao Plano de Ação encontram-se relacionados no Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios do Pará, conforme Anexo II a esta Portaria, destinados à implementação do previsto no Plano de Ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.